



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PROCESSO Nº 050/2022

TOMADA DE PREÇOS Nº 08/2022

Objeto: “CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO COM LAJOTAS, INCLUINDO DRENAGEM E SINALIZAÇÃO DE DOIS TRECHOS DA RUA JOÃO LUIZ ALBINO, NA COMUNIDADE DE BOA VISTA”.

**RECORRENTES: IMPERIAL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
INTEGRARE CONSULTORIA E SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

RECORRIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

Trata-se de Recurso interposto pela empresa **IMPERIAL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: nº 10.384.163/0001-79, com sede na Rua Andrino Sales Borges, nº 5000, Bairro São Clemente, Tubarão/SC e a empresa **INTEGRARE CONSULTORIA E SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: nº 06.160.259/0001-86, com sede na Rodovia SC 443, Km 02, nº 1555, Sala 03, Bairro Centro, Sangão/SC, por meio de seus representantes legais, com espeque na Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, em face de ato administrativo praticado pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, do Município de Jaguaruna, que as INABILITOU, no certame referenciado acima.

Em tempo, informamos que o Presidente da Comissão de Licitação, do Município de Jaguaruna, foi designado pelo Prefeito Municipal, com base no Decreto nº 022/2022, para condução do procedimento licitatório.

O presente julgamento de recurso será analisado considerando os termos dos recursos impetrados.

I - DAS PRELIMINARES:

As recorrentes tomaram ciência de suas inabilitações no dia 03 de Junho de 2022 em sessão e a Comissão publicou no sítio da Prefeitura Municipal de Jaguaruna a referida ATA para dar publicidade aos seus atos, mesmo assim tendo as recorrentes 05 dias úteis para interporem Recurso Administrativo, prazo final que se findou no dia 10 de Junho de 2022, portanto dentro do prazo recursal, razão pela qual os presentes recursos se afiguram plenamente TEMPESTIVOS.

II - DOS FATOS

As recorrentes interpuseram os presentes recursos em decorrência de haver esta respeitável comissão, julgar erroneamente INABILITADA as signatárias do certame supra especificado.

No tocante a inabilitação das RECORRENTES, adotou-se como fundamento para tal decisão, o fato das RECORRENTES, segundo esta respeitável comissão, não terem apresentado o **(i) Capital Social da empresa em conformidade com a Certidão de Pessoa Jurídica do CREA/SC, conforme disposto no artigo 10 da Resolução nº 1.121/2019 do CONFEA/SC.**

Todavia, tal decisão foi equivocada e necessita de reforma.



III - DAS ALEGAÇÕES

Após apresentar os fundamentos desta comissão, argumentaremos os motivos pelos quais chegamos à conclusão que a decisão pela desclassificação referente às RECORRENTES devem ser retificadas, pois estão equivocadas, uma vez que o **(i) Capital Social da empresa em desconformidade com a Certidão de Pessoa Jurídica do CREA/SC, conforme disposto no artigo 10 da Resolução nº 1.121/2019 do CONFEA/SC, ademais tal artigo não menciona que perderá esta certidão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos.** Esses termos bailam a Resolução nº 266/1979, em seu artigo 2º, §1º, alínea “c”; **as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro,** que não foi recepcionada pela atual resolução.

Esta comissão decide por outrora acatar e recepcionar as referidas decisões jurisdicionais.

Destarte que esta comissão em reanálise dos documentos das referidas empresas, apurou que a empresa: **IMPERIAL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, apresentou a **CERTIDÃO DE PESSOA FÍSICA - CREA/SC** em desconformidade com o referido certame, no **item: 7.7.3.4. “Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor desta licitação”.**

Desta feita, o licitante acima supramencionado apresentou o “**Contrato de Prestação de Serviços Autônomos por Prazo Indeterminado**” firmado com a Eng^a. **DANIELE DA SILVA VIEIRA**, e as Certidões de Acervo Técnico em nome da Eng^a. **KAROLINE PAES DE OLIVEIRA**, sendo que esta não foi elencada no **item 7.7.3.4**.

Posto isto, a decisão da Comissão Permanente de Licitação, não foi observado o uso dos princípios básicos da razoabilidade e proporcionalidade, visando o interesse público, eivando assim o processo licitatório de insegurança jurídica e trazendo prejuízo as licitantes de continuarem no certame, sendo tais motivos completamente equivocados e sem expressar gravidade para que as recorrentes permaneçam na referente tomada de preços.

IV - DOS PEDIDOS

Diante dos fatos expostos, requer-se a essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou inabilitada a empresa **INTEGRARE CONSULTORIA E SERVIÇOS IMBOILIÁRIOS**, visto que a **RETIFICAÇÃO** proposta pela RECORRENTE é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, a RECORRENTE cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências objetivas reguladas no referido instrumento convocatório, tendo apresentado farta documentação que comprovem sua capacidade em questão.



Requer-se ainda essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que se digne de manter a decisão exarada, mais precisamente que julgou inabilitada a empresa **IMPERIAL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, visto que a RETIFICAÇÃO proposta pela RECORRENTE é inescusável para a validade do presente procedimento, vez que, conforme demonstrado, a RECORRENTE não cumpriu todas as exigências objetivas reguladas no referido instrumento convocatório em questão.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão Permanente de Licitação, reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, que se cumpra o disposto no §3º do Art. 48, da Lei 8.666, ou, faça este subir, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com o §4º, do Art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no §3º do mesmo artigo.

Nesta esteira, não é dado à Administração, como ou sem concordância dos licitantes, deixar de observar rigorosamente o estabelecido na Lei e no instrumento convocatório do certame, inclusive no que concerne ao rito procedimental, às fases sem que se desenvolve e o caráter delas, e sem que lhe assista qualquer margem de liberdade para tomar decisões pautadas por critérios de conveniência e oportunidade.

V - NO MÉRITO

Acreditamos que as recorrentes possuem largas experiências para a execução objeto do Tomada de Preços nº 08/2022.

Faz-se necessário frisar que nossos editais são pautados sob a legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento da contratação e/ou aquisição de serviços e produtos de primeira qualidade.

Examinando cada ponto recorrido do recurso, confrontado com os itens referenciados do Edital, concluímos ser totalmente embasados e fundadas as alegações da recorrente.

VI - DA DECISÃO

Posto isto, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** dos Recursos Administrativos interpostos, **TEMPESTIVOS**, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório referente a TOMADA DE PREÇOS nº 08/2022, e no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão de **HABILITAÇÃO** da empresa **INTEGRARE CONSULTORIA E SERVIÇOS IMBOLILÁRIOS LTDA.**, e subsequente **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão de **INABILITAÇÃO** da empresa **IMPERIAL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.**

Município de Jaguaruna/SC, 20 de Junho de 2022.

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Encaminha-se à Autoridade Superior, par cumprimento do disposto no §3º, Art. 109, da Lei nº 8666/93.



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PROCESSO Nº 050/2022

TOMADA DE PREÇOS Nº 08/2022

Objeto: “CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO COM LAJOTAS, INCLUINDO DRENAGEM E SINALIZAÇÃO DE DOIS TRECHOS DA RUA JOÃO LUIZ ALBINO, NA COMUNIDADE DE BOA VISTA”.

**RECORRENTES: IMPERIAL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
INTEGRARE CONSULTORIA E SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

RECORRIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

RATIFICO O JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA INTEGRARE CONSULTORIA E SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

LAERTE SILVA DOS SANTOS, Prefeito do Município de Jaguaruna, no uso de suas atribuições legais, em observância aos procedimentos estabelecidos no Art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93, delibera por considerar o Julgamento do Recurso Administrativo, referente a TOMADA DE PREÇOS Nº 08/2022, interposto pela empresa **INTEGRARE CONSULTORIA E SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: nº 06.160.259/0001-86, com sede na Rodovia SC 443, Km 02, nº 1555, Sala 03, Bairro Centro, Sangão/SC, concluído em 20 de Junho de 2022, conforme ATA própria, e resolve DEFERIR o presente Recurso Administrativo interposto, e decide RETIFICAR o julgamento realizado pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, juntamente com seus membros.

Município de Jaguaruna/SC, 20 de Junho de 2022.

LAERTE SILVA DOS SANTOS

Prefeito Municipal